

O SERVIÇO DE GUARDA DE PRESÍDIOS: UM ESTUDO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS MILITARES

THE PRISON GUARD SERVICE: A STUDY FROM THE EXPERIENCE OF MILITARY PROFESSIONALS

Hilderline Câmara de Oliveira¹

UNP: <https://orcid.org/0000-0003-4810-117X>

Francisco Assis Ferreira dos Santos²

PM-RN: <https://orcid.org/0000-0003-1305-0130>

DOI: [10.21680/1982-1662.2021v4n31ID25287](https://doi.org/10.21680/1982-1662.2021v4n31ID25287)

Resumo

Uma das questões tratadas dentro da Política de Segurança Pública é a da gestão prisional, que, no atual contexto brasileiro, apresenta grandes desafios. Esses desafios se apresentam para todas as políticas públicas, mas especialmente para a de saúde e a de segurança pública, tendo em vista a pandemia da Covid/19, que assola o mundo. De fato, vivenciamos momentos difíceis, que estão exigindo novos hábitos como o do distanciamento, por exemplo. Esses podem gerar vários conflitos tanto nos espaços sociais comuns quanto nos de privação de liberdade. Nesse passo, este artigo tem como escopo geral verificar a possibilidade da retirada do serviço de guarda externa das unidades prisionais da grande Natal no estado do Rio Grande do Norte/RN. A pesquisa é de cunho exploratório com abordagem quantitativa, com aplicação de questionário, elaborado pelo *Google Forms* em virtude da pandemia de Covid/19, sua coleta se deu via *Whatsapp* no período de maio a junho de 2020, junto aos policiais

¹ E-mail: hilderlinec@hotmail.com

² E-mail: santosassissantos88@gmail.com

militares que estão ou que já exerceram esse tipo de função nas referidas unidades. Evidenciaram que 60% dos policiais estão na função em presídios há menos de um ano, e ainda que 97% dos participantes concordam com a retirada da PM do serviço da guarda de presídios. Eles alegam que, com isso, há um desvio de função, que o governo do estado já está tomando as medidas administrativas como, por exemplo, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta/TAC entre Ministério Público e o governo do RN, que prever a retirada deste efetivo da PM do serviço de guarda das unidades prisionais, essa atitude beneficia a sociedade, pois ganha mais policiais no policiamento ostensivo.

Palavras-chave: Segurança pública. Polícia militar. Presídios. Guarda externa. Policiamento ostensivo.

Abstract:

One of the questions treated inside the Public Security Policy is the so-called prison management, which at the current Brazilian context presents many challenges. These challenges present themselves within all public policies, but especially in the ones of public health and public security, having considered the Covid-19 pandemics that plagues the world. Already held such occupation in the preferred units. In fact, we experience difficult moments, which are demanding new habits such as distance, for example. These can generate several conflicts both in the common social spaces and in the deprivation of freedom. In this step, this article has as its general scope to verify the possibility of withdrawing from the external guard service of the prison units of greater Natal in the state of Rio Grande do Norte / RN. The research is exploratory in nature with a quantitative approach, with the application of a questionnaire, prepared by Google Forms due to the pandemic of Covid / 19, its collection took place via WhatsApp in the period from May to June 2020, with the military police who are or who have already exercised this type of function in the preferred units. They claim that with this there is a diversion of function, that the state government is already taking administrative measures such as, for example, the signing of the Conduct Adjustment Term/TAC between the Public Ministry and the state government that provide for the withdrawal of this This attitude benefits

society, as it gains more police officers in overt policing.

Keywords: Public security. Military police. Prisons. External guard. Ostentatious policing.

Introdução

Ao abordarmos o tema segurança pública, devemos lembrar que a Carta Magna estabelece que a segurança é dever de todos e tem como objetivo a manutenção da ordem pública interna, conforme preconizado no seu Art. 144. Acerca disso, Carvalho e Sulocki (2007, p. 19) afirma que ao [...] “garantir a paz e a segurança, o Estado não faz mais do que assegurar e tornar estáveis as ordens política e jurídica necessárias para o desenvolvimento desse novo modelo de vida econômica e social” [...]. No entanto, o preceito deste artigo está se tornando cada vez mais utópico na sociedade brasileira, pois, na realidade, vivemos num quadro de crise da segurança pública.

No Rio Grande do Norte-RN, a crise se tornou mais forte devido a atuação de facções criminosas, que assolam o estado e mostram-se como um poder paralelo desde 2015. Nesse ano, eclodiram dentro das prisões do RN uma série de rebeliões, as quais trouxeram diversos problemas tanto para o Estado quanto para a sociedade civil; essa última sofre diretamente os efeitos dos conflitos entre as facções que agem nos presídios e nas comunidades que estão sendo tomadas pelo PCC e pelo Sindicato do Crime/SC. Para Christino e Tognolli (2017, p. 53), [...] a ação do PCC nos presídios era para a promoção da ordem - aliás, um discurso usado até hoje, tamanho o despreparo do Estado para lidar com a questão”.

A segurança pública é um direito fundamental amparado também no Art. 5º, que acabou se tornando uma letra morta, pois quase não é posto em prática no cotidiano. Isso porque, efetivar tal direito, bem como o direito à saúde, à educação, à vida, dentre outros elencados no *caput* deste artigo, é uma atividade complexa diante da violência que assola o país. As pessoas estão cada vez mais receosas e tendo que viver a experiência do medo quase que por 24 horas, estão assustadas, naturalmente. Contudo, devemos recordar a expressão de Szabó e Risso (2018, p. 17): “viver com medo não é normal”.

Discutir segurança pública envolve também a questão prisional. Não podemos esquecer que o Brasil vive num contexto de colapso geral, que envolve desde a falta de infraestrutura até o abuso de poder, e ainda, os desrespeitos aos direitos humanos dentro das prisões. Vivemos um momento de superlotação carcerária, de conflitos entre facções criminosas e de um alto índice de reincidência criminal.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-InfoPen/2019, ao considerar pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais e detidas em outras carceragens, apontou que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos/as³. O país detém, assim, a terceira maior população carcerária do mundo.

O sistema penitenciário do Rio Grande do Norte (SISPERN) está vinculado à Coordenadoria de Justiça da Secretaria de Interior, Justiça e Cidadania (SEJUC), tem como respaldo legal o Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte; a Lei Estadual n.º 7.131, de 13 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Estatuto Penitenciário do Estado; a Portaria n.º 64/1997, que aprova o Regulamento Disciplinar do Sistema Penitenciário do Estado; a Constituição Federal Brasileira de 1988; a Lei de Execução Penal/LEP e o Código Penal Brasileiro/CPB.

Hoje, a guarda externa destas unidades está sendo feita pela polícia militar. Logo, em cada estabelecimento tem um efetivo de policiais exercendo esta função. Diante do exposto, destacamos que a investigação empreendida nesta pesquisa tem por base o seguinte questionamento: Se os policiais militares que atuam na região metropolitana de Natal concordam com a retirada do efetivo militar das guardas dos presídios da grande Natal? Por isso, delimitamos como escopo principal investigar se os policiais militares que atuam ou atuaram na região metropolitana de Natal concordam com a retirada do efetivo militar das guardas dos estabelecimentos prisionais da referida região.

O artigo está estruturado por seções que estão interligadas e que visam atender ao método adotado na realização da pesquisa. Na primeira seção, encontra-se a presente introdução. Em seguida, apresentamos o referencial teórico, que teve respaldo de autores e leis que abordam sobre o tema. Na terceira seção, expomos os

³ Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>.

caminhos metodológicos da pesquisa. Dando continuidade, na quarta seção, vamos refletir sobre os resultados dos dados coletados entre os meses de maio a junho de 2020 e, por fim, na última seção, tecemos nossas considerações finais, que visam apontar novos debates sobre o objeto de estudo apresentado neste artigo.

Referencial teórico

Atualmente, os brasileiros vivem circunstâncias críticas no que diz respeito à sua própria segurança, por isso, naturalmente, clamam por melhorias na área de segurança pública. O Rio Grande do Norte, por exemplo, tem se tornado uma região significativa dentro no cenário de violência em que vive o país. A realidade do RN encontra-se evidenciada nos dados aviltantes do ano de 2017, considerado um dos mais violentos da história do estado, com pelo menos 2,4 mil mortes no total e uma média diária de 6,97 mortes.

Os dados do Atlas da Violência de 2019 revelam em números absolutos que o RN passou de 455 homicídios em 2006 para 1.854 em 2016. Isso fez com que a taxa de homicídios para cada 100 mil habitantes crescesse 256,9%, variando de 14,9 em 2006 para 53,4 em 2016. No Brasil, a média do aumento foi de 25,8%, ficando em 30,3. Na liderança dos estados mais violentos do país, o RN esteve atrás apenas de Sergipe (64,7) e de Alagoas (54,2). (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

O Atlas da Violência de 2020 mostra que no intervalo de 10 anos, entre 2008 e 2018, o RN registrou um aumento de 155,6% no número de mortes violentas. Apesar de ter uma queda de 17,2% em 2018, na comparação ao ano de 2017, com estes dados o estado segue com uma das maiores taxas de homicídio por 100 mil habitantes no país e a segunda maior mortalidade de jovens (de 15 a 19 anos de idade) que representam aproximadamente 60% de suas vítimas. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020).

O Brasil, assim como muitos outros países da América Latina, vive um cenário de crise na segurança pública, com altas taxas de incidência criminal e de criminalidade em geral. Reiterando o que foi dito anteriormente - as taxas vêm crescendo de forma significativa ao longo dos anos, o medo está fazendo parte do cotidiano da sociedade como um todo. Tal situação remete a reflexão feita por Fabretti (2014, p. 71):

A criminalidade só fez aumentar e com ela um sentimento de medo e insegurança que acabou por dificultar o reconhecimento de cidadania,

pois aqueles que têm medo e se sentem inseguros, não usufruem plenamente de sua condição de cidadão, tampouco da segurança. [...]

Nesse contexto, percebe-se que o avanço da criminalidade trouxe o tema da segurança pública para a agenda política e social. O fracasso das políticas tradicionais no controle da criminalidade e da violência abriu espaço para reformas e propostas inovadoras. Corroborando Castro e Pochmann (2020, p.591), “segurança pública não é tratada tradicionalmente como política social e nem aparece usualmente associada ao conceito do Estado de bem-estar social”. No entanto, o que percebemos na realidade é uma relação direta entre as políticas, cada vez mais questões de segurança, ou de economia, por exemplo, geram demandas para outras políticas públicas.

Conforme o Relatório de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas (2014, p.4): “Os conflitos e os sentimentos de insegurança pessoal têm impactos adversos persistentes no plano do desenvolvimento humano e conduzem milhares de milhões de pessoas a condições de vida precárias”. Isso porque, a segurança pública está diretamente ligada a políticas como educação, saúde, habitação, entre outras.

Como assevera Pires (2017, p.20): “No Brasil, como em qualquer lugar do mundo, não podemos dissociar o cenário da segurança pública da sua formação sociopolítica e cultural [...]”. Corroborando Castro e Pochmann (2020, p.591) afirmam que: “nessa evolução cidadã, a Constituição Cidadã/1988 é um marco. O preâmbulo indica a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, dentre eles a segurança. [...]”.

De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas de 1994, (que representa bem a preocupação internacional com a segurança pública na década de 1990, época em que começa a expansão do processo de globalização com novas tecnologias, e em que o crescimento da violência toma mais espaço no cotidiano da sociedade brasileira):

O conceito de segurança pública foi interpretado de forma estrita durante muito tempo: enquanto segurança do território contra agressão externa, ou como proteção dos interesses nacionais na política exterior ou como segurança mundial frente à ameaça de um homem nuclear. A segurança se relaciona mais com o Estado do que com as pessoas. [...] (RELATÓRIO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO/PNUD, 1994, s/nº)⁴

⁴ Disponível em http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf. Acesso em março de 2020.

No Brasil, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Cada um deles tem, por exemplo, suas forças policiais - Polícia Civil e Polícia Militar - e seu Tribunal de Justiça, conforme o modelo federativo. Portanto, cada esfera tem suas atribuições, sendo a polícia militar, de acordo com Szabó e Risso, (2018, p. 48) “[...] responsável pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública. Na prática, ela faz o patrulhamento, a repressão ao crime e atende os chamados do disque 190”. [...]

A segurança pública avançou nos últimos anos, pelo menos no tocante ao desenvolvimento de documentos normativos, leis e obras sobre o tema. No entanto, vivemos um cenário crítico, quer dizer, o país, mesmo com a democratização, ainda não conseguiu efetivar o direito à segurança pública, não só enquanto dever do estado, como prevê o Artigo 144 da Constituição Federal Brasileira de 1998, mas também, como direito e responsabilidade de todos, como preceitua o *caput* do supracitado artigo: [...] “é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - Polícia federal; II - Polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - Polícias civis; V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

Desse modo, nas palavras de Pires (2017), é importante o princípio de gestão participativa, que possui valor constitucional, estando no *caput* do Art. 144CF/1998 - “Com isso vemos que a responsabilidade é dividida com a sociedade civil sempre se atendo aos princípios de sociedade livre, justa e solidária”. (PIRES, 2017, p.21). No entanto, no *caput* do referido artigo, não verificamos a menção sobre uma instituição específica que seja responsável, exclusiva ou residualmente, pela segurança externa dos estabelecimentos penitenciários, tema que tem gerado muitos debates e novas reflexões sociojurídicas.

Apesar dessas dificuldades é possível perceber que, ao longo do tempo, houve certos avanços teóricos e documentais relevantes para a política pública de segurança. Ademais, uma série de acontecimentos contribuíram para o avanço do debate da segurança pública no Brasil, entre eles podemos citar: o programa Nacional de Direitos Humanos/ PNDH I, que foi um marco na consolidação do debate dos direitos humanos dentro da discussão sobre segurança pública; a criação, em 1997, da Secretaria Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Nacional de Direitos Humanos. No de 2000, o Brasil teve seu I Plano Nacional de Segurança Pública. Além disso, em 2009,

aconteceu a I Conferência Nacional de Segurança Pública (Conseg). Dentre outros acontecimentos relevantes na área, destaca-se ainda a lei Antiterrorismo - Lei 13260/2016. (PIRES, 2017)

Com efeito, os investimentos no campo da segurança pública também avançaram. Conforme dados do 12º Anuário de Segurança Pública, o governo federal aumentou em 6,9% os investimentos nessa área, chegando a R\$ 9,7 bilhões em 2017. Os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública reúnem informações sobre segurança e violência em todo o Brasil. No mesmo período, os governos estaduais investiram R\$ 69,8 bilhões; 0,2% a mais do que em 2016. Já os municípios reduziram em 2% os investimentos no setor, totalizando R\$ 5,1 bilhões ao longo do ano passado. No total, o país investiu R\$ 84,7 bilhões em segurança, 0,8% a mais que em 2016. Em uma análise por habitante, os dados dos anuários revelam que o investimento médio foi de R\$ 408,13 por pessoa, ante R\$ 407,79 investidos em 2016. Segundo os dados, a participação desses gastos no total das despesas do país é de 2,5%, enquanto nos países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) esse percentual chega a 4,5%⁵.

Como asseveram Szabó e Risso (2018 p. 61/2):

Com o aumento do medo e da criminalidade, cresce a demanda por proteção. Mas, nem sempre esta demanda é suprida de maneira legal, provocando um enorme risco para a sociedade. A falta de segurança pública propicia um ambiente fértil para o crescimento da segurança privada e o surgimento de ilegalidade e criminalidade em parte do aparato repressivo do Estado.

Cabe destacar aqui que, infelizmente, esses avanços no campo teórico/normativo ocorreram, sobretudo, em virtude do aumento da criminalidade, que levou especialistas e estudiosos da área a buscarem compreender o fenômeno do crescimento da violência no país. O Atlas da Violência de 2019, por exemplo, apontou que 62.517 pessoas foram assassinadas até 2016.

Quando é feito o recorte sobre a morte de jovens (até 24 anos), tem-se o diagnóstico de 33.590 casos, uma taxa de 65,5 homicídios para cada grupo de 100 mil

⁵Disponível em https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/5/2018/08/FBSP_AnurioBrasileiroSegurancaPublica2018_Infografico.pdf. Acesso em maio de 2019

jovens - o dobro da taxa geral, 30,3/100 mil habitantes⁶. O sistema prisional brasileiro, naturalmente, é afetado por tais circunstâncias, pois, à medida que sua população carcerária aumenta, agrava-se, conseqüentemente, o quadro de superlotação existente. Como já dito: o país já assume o terceiro lugar em maior população carcerária do mundo⁷.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a nova população carcerária brasileira é de 713,151 pessoas privadas de liberdade, levando em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar. Para realizar o levantamento inédito, o CNJ consultou os juízes responsáveis pelo monitoramento do sistema carcerário dos 26 estados e do Distrito Federal. De acordo com os dados anteriores do CNJ, que não contabilizavam prisões domiciliares, em maio de 2020, a população carcerária era de 563.526 pessoas privadas de liberdade. O novo número também muda o déficit atual de vagas no sistema, que é de 206 mil, segundo os dados mais recentes do CNJ. Considerando as prisões domiciliares, o déficit passa para 354 mil vagas. Se contarmos o número de mandados de prisão em aberto - 373.991 - conforme o Banco Nacional de Mandados de Prisão, a população prisional saltaria para 1,089 milhão de pessoas⁸.

A realidade vivenciada nas unidades prisionais do estado do Rio Grande do Norte é semelhante àquela encontrada na maioria das prisões do Brasil, assumindo praticamente as mesmas características do sistema nacional tais como: estruturas deficientes, péssimas condições de encarceramento, ausência de atividades laborais e educativas, além de superlotação. Acrescente-se ainda: fugas constantes, lentidão do judiciário e rebeliões comandadas por facções criminosas.

A população carcerária do estado do RN conta com 9.848 pessoas privadas de liberdade, entre eles homens e mulheres. Cabe observar que o RN dispõe de 5.762 vagas, assim existem 53% de pessoas privadas de liberdade a mais no sistema. Outro dado relevante é que 34,3% das pessoas privadas de liberdade estão no regime provisório,

⁶ Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em mar de 2019

⁷ Com as novas estatísticas, o Brasil passa a ter a terceira maior população carcerária do mundo, segundo dados do ICPS, sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College, de Londres. As prisões domiciliares fizeram o Brasil ultrapassar a Rússia, que tem 676.400 presos. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em mar de 2019.

⁸ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em março de 2019.

ou seja, que ainda aguardam julgamento⁹.

É fato que os presídios no Rio Grande do Norte sofrem um déficit de vagas, dada a superlotação em suas unidades prisionais. O resultado da insuficiência de vagas é o alojamento subumano da população carcerária, já que a escassez de vagas obriga milhares de apenados a conviverem em condições reconhecidamente aviltantes, ocorrendo com frequência o revezamento para dormir (ROLIM, 2004).

Diante dessa realidade e dos dados apresentados, percebe-se que o país precisaria aumentar consideravelmente o número de vagas existentes nas unidades, já que o crescimento da população carcerária não ocorre paralelamente ao aumento do número de vagas no sistema prisional. Em relação a tal situação, aduz Guindani (2015, p. 51) que “as prisões da sociedade brasileira estão repletas de fatos que ilustram o processo da organização de uma violência ilegal e ritualizada, que é inseparável do próprio sistema da execução penal”.

Cabe citar que, nesses espaços prisionais do RN, a Companhia Independente de Policiamento de Guardas (CIPGD), através do seu efetivo (contingente policial), exerce a função precípua, isto é, sua atividade fim, executando atividade de guarda externa da população carcerária custodiada pelo sistema prisional do Rio Grande do Norte. Não obstante, essa atividade foi regulada através do Decreto nº 21.609, de 07 de abril de 2010, que determinou que a CIPGD - criada na estrutura organizacional básica da Polícia Militar do estado como órgão de execução com sede na cidade de Natal - tem como responsabilidade o policiamento ostensivo de guardas na parte externa dos estabelecimentos prisionais localizados na Região Metropolitana da mesma cidade.

A unidade auxilia o sistema penitenciário na condução e na escolta de presos para audiências, além de garantir a segurança dos funcionários do sistema penitenciário nas atividades de revista em estabelecimentos prisionais. (RN, Decreto nº 21.609, de 07 de abril de 2010, s/nº). Destarte, tem por fim constitucional o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Como delineado no texto constitucional, fica estatuído que o policiamento ostensivo tenha como escopo a manutenção da ordem pública em seus vários tipos, processos e modalidades de policiamento, em que o homem é facilmente identificado pela farda, pelas viaturas caracterizadas, pelo uso regular de armamento e pelos apetrechos inerentes à atividade típica policial militar. Atividade essa que repercute

⁹ Disponível em <https://nev.prp.usp.br/projetos/projetos-especiais/monitor-da-violencia/>

na sociedade uma sensação de segurança, pois o policial é o responsável por agir na antecipação de qualquer evento que atente contra a paz pública, tal como destaca a lição de Manoel *et al* (2004, p.37):

Policiamento ostensivo, de competência da polícia militar, são todos os meios e forma de emprego da polícia militar, onde o policial é facilmente identificado pela farda que ostenta, como principal aspecto e de equipamentos, aprestos, armamento e meio de locomoção para preservação da ordem pública, observando critérios técnicos, táticos, variáveis e princípios próprios da atividade, visando a tranquilidade pública e o bem-estar da população.

O policiamento ostensivo caracteriza-se pela presença do policial fardado, em maior visibilidade possível, exercendo suas atividades sempre nos limites da lei, visando ao bem-estar comum da população, não podendo se desvirtuar dos princípios da legalidade e da moralidade, norteadores da administração pública, nem atender a interesses particulares.

No âmbito constitucional, a polícia militar não tem competência legal para atuar na guarda e na vigilância de presos em presídios. A instituição está completamente fora das especificações adequadas para execução de tal serviço. A realização dessas atividades, portanto, cabe aos agentes penitenciários do estado. A Legislação constitucional e infraconstitucional estatui que a atribuição para a realização da guarda (externa) dos estabelecimentos prisionais cabe aos agentes penitenciários e não à polícia militar. Até porque já existe a estruturação da carreira de agente penitenciário no estado do Rio Grande do Norte.

Percurso Metodológico

O ato de pesquisar envolve busca de dados de determinada realidade com base no conhecimento científico. Dentro dessa perspectiva, o método utilizado na pesquisa foi o materialista histórico-dialético, que nas palavras de Netto (2011) visa compreender a estrutura dinâmica do objeto de estudo na sua existência real efetiva, independente das representações do pesquisador.

Ressalta-se que quanto aos objetivos, a pesquisa se caracteriza como exploratória, que, para Prodanov e Freitas (2013), é realizada quando a pesquisa se encontra na fase preliminar; ela tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que se pretende investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento. Quanto aos

procedimentos, é pesquisa de campo, que na concepção de Minayo (2020, p. 56), tem como finalidade “construir um conhecimento empírico, considerado relevante para quem faz pesquisa social”.

No que diz respeito à abordagem do problema, esta pesquisa é de cunho quantitativo, que para Appolinário (2012, p. 61), “[...]. Centraliza sua busca em informações matematizáveis, não se preocupando com exceções, mas com generalizações”. Para atender ao critério quantitativo, a técnica utilizada foi um questionário realizado pela plataforma *google forms*, tendo em vista as medidas de isolamento adotadas em função da pandemia de Covid-19.

O processo de coleta de dados contou com a colaboração dos policiais militares, que estão ou que já exerceram o serviço de guarda externa de unidades prisionais localizadas na grande Natal. Com base nos protocolos e para evitar aglomerações, os questionários foram aplicados com o auxílio do *Whatsapp*, encaminhados para grupos dos policiais militares lotados nos estabelecimentos penais do Estado.

A Resolução 510/2016 define, no inciso XIII que:

participante da pesquisa: indivíduo ou grupo, que não sendo membro da equipe de pesquisa, dela participa de forma esclarecida e voluntária, mediante a concessão de consentimento e também, quando couber, de assentimento, nas formas descritas nesta resolução. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, RESOLUÇÃO 510/2016, p.2).

Ademais, foi necessário definir os critérios de inclusão dos sujeitos na pesquisa, a saber, os policiais que não estejam ou que já exerceram a atividade no efetivo do serviço da guarda dos seguintes estabelecimentos: Cadeia pública de Natal, Alcaçuz e penitenciária de Parnamirim. Outro critério de inclusão foi a colaboração voluntária para participar da pesquisa. Quanto aos critérios de exclusão, foram excluídos os policiais que nunca exerceram a função em questão, bem como os que estão na reserva, os funcionários da Companhia e os que não desejaram participar do processo de coleta deste estudo.

Salienta-se que, para atender aos critérios da abordagem quantitativa, optamos por trabalhar com a amostra, que, segundo afirmam Lakatos e Marconi (2017, p. 17), consiste em “[...] uma parcela selecionada do universo (população); é um subconjunto do universo”. Acrescentam os autores, “universo ou população é o conjunto de seres animados ou inanimados que apresentam pelo menos uma característica em comum”. (LAKATOS E MARCONI, 2017, p.30).

Conforme informações do Mapa da Força CIPGD/PMRN (2017), os polícias militares lotados nesse grupo somam o universo total de 202 policiais, a maioria deles

de praças, sendo 55 PM's distribuídos na Cadeia Pública de Natal; 56 no Presídio Estadual de Parnamirim (PEP); e 91 na Penitenciária Estadual de Alcaçuz.

Análise e discussão dos achados da pesquisa

A seguir, serão apresentados os dados concernentes ao perfil dos participantes da pesquisa. Para compor esse perfil, coletamos informações acerca do sexo, da idade, da escolaridade, da renda, do tempo de serviço na PMRN, bem como acerca da possível atuação na função de guarda de presídios e do tempo em tal função. Em seguida, faremos a exposição e a análise do posicionamento dos participantes a respeito da atuação de policiais militares nas guardas de presídios do RN.

Em dezembro de 2020, a polícia militar do RN tinha um efetivo de 8.127 policiais do sexo masculino e somente 220 mulheres, o que representa um universo feminino ainda pequeno para as demandas do Estado. Dessa forma, em relação ao sexo dos respondentes da pesquisa, constatamos que, em um total de 202 participantes, apenas 10 são do sexo feminino, sendo os demais todos do sexo masculino, o que corrobora com o quadro geral citado.

Evidenciamos que a maioria dos respondentes está na faixa etária dos 36 aos 45 anos de idade, seguidos dos que estão na faixa dos 46 aos 55; isso significa que a maior parte deles tem experiência na função que exerce, fator determinante para o bom desempenho dela. Por outro lado, esses dados também revelam certa carência de policiais mais jovens, que ocorre em virtude da ausência de concurso público para a PMRN, seja para praças ou para oficial, por mais de 10 anos.

Oportuno enfatizar que em 2019, mais de mil novos soldados ingressaram na corporação militar do estado, a maioria, homens que em janeiro de 2020, já fazia parte do quadro desta instituição militar, sendo lotados em municípios e na grande Natal.

Conforme EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2018 - SEARH/PMRN - 05 DE JULHO DE 2018¹⁰, as vagas para praças masculinos é de 938 e para praças feminino apenas 62. No entanto, a convocação da segunda turma do curso de formação de praças se deu em 02 de janeiro de 2021, onde o estado convocou mais 297 aprovados, sendo 96 homens e 201 mulheres. Sendo assim, o estado do RN aumentou seu efetivo

¹⁰

Disponível em https://www.ibade.org.br/Cms_Data/Contents/SistemaConcursoIBADE/Media/PMRN2018/Edital/EDITAL-DE-CONCURSO-P-BLICO-PMRN-PARA-PUBLICA-O-050718-1-.pdf

militar com mais 1.034 homens e 263 mulheres totalizando 1.279 novos praças.

Assim, dando seguimento à análise dos dados, na tabela a seguir, expões o nível de escolaridade dos participantes da pesquisa.

Tabela 1: Escolaridade dos entrevistados

		Q1_Escolaridade			
		Frequência	Percentual	Percentual Válido	Percentual Acumulado
Validos	Curso de magistério	1	0	0	0
	Ensino Fundamental	1	0	0	1
	Ensino Médio	51	25	25	26
	Pós-Graduação	53	26	26	52
	Superior Completo	72	36	36	88
	Superior Incompleto	24	12	12	100
	Total	202	100	100	

Fonte: Coleta de dados/2020

Como é possível notar, a maioria dos respondentes, 72 deles, possui ensino superior completo. Esse número é seguido do segundo maior índice, que é o dos que possuem Pós-Graduação, 53 dos entrevistados. O terceiro maior índice é os dos que possuem ensino médio, 51 dos participantes. Por fim, 24 deles indicaram ter começado o ensino superior.

Oportuno lembrar que a PMRN, hoje, tem um número considerável de policiais com pós-graduação *stricto sensu*, fato que representa um avanço, pois sinaliza a busca pela prestação de serviços à sociedade com respaldo não apenas no cotidiano, mas a partir de dados científicos que contribuem com um conhecimento mais apurado da realidade que estão inseridos, tanto como profissionais quanto como cidadãos.

O fato da maioria ter indicado possuir nível superior dá-se em função da exigência deste nível de escolaridade para o ingresso na instituição. Muitos dos que fazem parte da PMRN são formados em direito, administração, pedagogia, serviço social, psicologia, cursos da área das ciências exatas, entre outros.

Na tabela a seguir, serão expostas informações acerca da renda familiar dos participantes da pesquisa.

Tabela 2: Renda Familiar

Q2_Renda					
		Frequência	Percentual	Percentual Válido	Percentual Acumulado
Válidos	Acima de 4 salários-mínimos	169	84	84	84
	Até 3 salários-mínimos	31	15	15	99
	Até 2 salários-mínimos	2	1	1	100
	Total	202	100	100	

Fonte: Coleta de dado/2020

Os dados mostra que 169 dos respondentes têm como renda familiar mais de 4 salários-mínimos; que 31 recebem até 3 salários-mínimos e que apenas 2 recebem até 2 salários-mínimos. Cabe ressaltar que o subsídio da PMRN recebe com base no nível de patente, vejamos os dados a seguir:

Quadro I: subsídio da PMRN

TABELA DO SUBSÍDIO PMRN										
NÍVEIS >>	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
POSTO/GRADUAÇÃO	0 a 3 anos	3 a 6 anos	6 a 9 anos	9 a 12 anos	12 a 15 anos	15 a 18 anos	18 a 21 anos	21 a 24 anos	24 a 27 anos	> de 27 anos
CORONEL	R\$ 14.883,00	R\$ 15.329,49	R\$ 15.789,37	R\$ 16.263,06	R\$ 16.750,95	R\$ 17.253,48	R\$ 17.771,08	R\$ 18.304,21	R\$ 18.853,34	R\$ 19.418,94
TENENTE CORONEL	R\$ 13.394,70	R\$ 13.796,54	R\$ 14.210,44	R\$ 14.636,75	R\$ 15.075,85	R\$ 15.528,13	R\$ 15.993,97	R\$ 16.473,79	R\$ 16.968,01	R\$ 17.477,05
MAJOR	R\$ 11.906,40	R\$ 12.263,59	R\$ 12.631,50	R\$ 13.010,44	R\$ 13.400,76	R\$ 13.802,78	R\$ 14.216,86	R\$ 14.643,37	R\$ 15.082,67	R\$ 15.535,15
CAPITÃO	R\$ 10.418,10	R\$ 10.730,64	R\$ 11.052,56	R\$ 11.384,14	R\$ 11.725,66	R\$ 12.077,43	R\$ 12.439,76	R\$ 12.812,95	R\$ 13.197,34	R\$ 13.593,26
1º TENENTE	R\$ 8.929,80	R\$ 9.197,69	R\$ 9.473,62	R\$ 9.757,83	R\$ 10.050,57	R\$ 10.352,09	R\$ 10.662,65	R\$ 10.982,53	R\$ 11.312,00	R\$ 11.651,36
2º TENENTE	R\$ 8.185,65	R\$ 8.431,22	R\$ 8.684,16	R\$ 8.944,68	R\$ 9.213,02	R\$ 9.489,41	R\$ 9.774,09	R\$ 10.067,32	R\$ 10.369,34	R\$ 10.680,42
SUBTENENTE	R\$ 7.441,50	R\$ 7.664,75	R\$ 7.894,69	R\$ 8.131,53	R\$ 8.375,47	R\$ 8.626,74	R\$ 8.885,54	R\$ 9.152,11	R\$ 9.426,67	R\$ 9.709,47
1º SARGENTO	R\$ 5.953,20	R\$ 6.131,80	R\$ 6.315,75	R\$ 6.505,22	R\$ 6.700,38	R\$ 6.901,39	R\$ 7.108,43	R\$ 7.321,69	R\$ 7.541,34	R\$ 7.767,58
2º SARGENTO	R\$ 5.209,05	R\$ 5.365,32	R\$ 5.526,28	R\$ 5.692,07	R\$ 5.862,83	R\$ 6.038,72	R\$ 6.219,88	R\$ 6.406,47	R\$ 6.598,67	R\$ 6.796,63
3º SARGENTO	R\$ 4.464,90	R\$ 4.598,85	R\$ 4.736,81	R\$ 4.878,92	R\$ 5.025,28	R\$ 5.176,04	R\$ 5.331,32	R\$ 5.491,26	R\$ 5.656,00	R\$ 5.825,68
CABO	R\$ 3.720,75	R\$ 3.832,37	R\$ 3.947,34	R\$ 4.065,76	R\$ 4.187,74	R\$ 4.313,37	R\$ 4.442,77	R\$ 4.576,05	R\$ 4.713,33	R\$ 4.854,73
SOLDADO	R\$ 2.976,60	R\$ 3.065,90	R\$ 3.157,87	R\$ 3.252,61	R\$ 3.350,19	R\$ 3.450,70	R\$ 3.554,22	R\$ 3.660,84	R\$ 3.770,67	R\$ 3.883,79

Fonte: Disponível em <http://www.pm.rn.gov.br/2020>

A remuneração da PM segue os critérios de todas as polícias do Brasil, o provento é de acordo com a patente do policial, seja na categoria de praças (Soldado, Cabo, 1º, 2º ou 3º Sargento e subtenente) ou na categoria de oficiais (1º e 2º Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel fechado). Esses dados evidenciam que a base do subsídio é bem maior que o salário-mínimo do Brasil, definido pelo Governo Federal.

Outra observação relevante é que o governo atual concedeu um aumento de salário para a PMRN, esse aumento foi dividido e, até março de 2022, o salário atingirá o teto do aumento auferido. Vale lembrar que o subsídio salarial varia não só de acordo com a patente do policial, mas também de acordo com seu tempo de serviço

na corporação.

Na tabela abaixo, serão apresentados dados acerca do tempo de serviço dos respondentes da pesquisa na instituição policial militar.

Tabela 3: Tempo de Serviço

Q3_Tempo de Serviço					
		Frequência	Percentual	Percentual Válido	Percentual Acumulado
Válidos	de 11 a 15 anos	43	21	21	21
	de 6 a 10 anos	11	5	5	27
	Mais de 16 anos	148	73	73	100
	Total	202	100	100	

Fonte: Coleta de dados/2020

Conforme os números apresentados acima, podemos perceber que a maioria - 73% do total dos respondentes - já possui mais de 16 anos de serviço. Notamos ainda que 21% possuem entre 11 e 15 anos de tempo de serviço e que apenas 5% deles ingressaram na polícia nos últimos 10 anos.

De fato, este último concurso de 2019 para praças veio tentar suprir a necessidade de ampliação do efetivo do estado, considerando que há policiais que se aposentaram e que estão para se aposentar. Um dado que cabe ser citado é que a instituição possui policiais cedidos para outros órgãos, fato que reduz o número de efetivo no policiamento ostensivo e até mesmo na administração militar.

Segue os dados que mostram o percentual relativo à atuação dos participantes da pesquisa na guarda de presídios.

Tabela 4: função em presídio

Q4_Guarda em Presídios					
		Frequência	Percentual	Percentual Válido	Percentual Acumulado
Válidos	Não	122	60,4	60,4	60,4
	Sim	80	39,6	39,6	100,0
	Total	202	100,0	100,0	

Fonte: Coleta de dados/2020

Observa-se que 60,4% dos respondentes relatam que não exerceram sua função militar em presídios do estado e que 39,6% deles alegaram que já desempenharam a

função de guarda de unidade prisional em algum momento da carreira.

Conforme a Emenda Constitucional 104, de 04 de dezembro de 2019, que altera o inciso XIV do *caput* do Art. 21, o § 4º do Art. 32 e o Art. 144 da Constituição Federal/1988, que cria as polícias penais federal, estaduais e distrital. No seu inciso VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. E acrescenta ainda:

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (EMENDA CONSTITUCIONAL 104/2019)¹¹

Em outras palavras, a Polícia Penal só não existe no âmbito municipal. No caso do Distrito Federal, a União deve organizá-la e mantê-la, assim como ocorre com a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, como assegura o Art. 21, inciso XIV da Carta Magna/1988. A Polícia Penal, portanto, deve ser regida por lei federal, conforme retrata o Artigo 32, §4º da CF/1988. (HOFFMANN E ROQUE, 2019¹²).

Para os autores supracitados, com base na legislação, a polícia penal:

[...] não pode realizar patrulhamento ostensivo além dos limites do estabelecimento penal, sob pena de invadir indevidamente o espaço de atuação da Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal ou Guarda Municipal. Tampouco está legitimado a investigar crimes, ainda que cometidos no interior da penitenciária ou cadeia, sob pena de usurpação de função da Polícia Federal ou Polícia Civil. (HOFFMANN E ROQUE, 2019, p.20).

Evidencia-se que o serviço de guarda em unidade prisional é de incumbência e responsabilidade dos agentes penais, no entanto, o RN não tem um efetivo que consiga dar conta deste serviço, pois a população carcerária do estado, assim como nos demais estado do país, só cresce.

Com base nas informações da Sistema Prisional do RN, existe um déficit de 530 agentes penitenciários. Atualmente, o sistema possui 870 agentes, mas deveria ter 1.400. De acordo com o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias, o ideal é ter pelo menos 1 agente penitenciário para cada 5 pessoas privadas de

¹¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em novembro de 2020.

¹² Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-dez-12/opinioao-policia-penal-novidade-sistema-seguranca-publica?imprimir=1>. Acesso em novembro de 2020.

liberdade¹³.

Na tabela, serão expostos os dados acerca do tempo de trabalho dos participantes da pesquisa em presídios.

Tabela 5: tempo que exerceu a função em presídios

Q5_Tempo de trabalho em presídio					
		Frequência	Percentual	Percentual Válido	Percentual Acumulado
Válidos	Menos de 1 ano	121	60	60	60
	Até 1 ou 2 anos	34	17	17	77
	De 2 a 3 anos	17	8	8	85
	De 4 a 6 anos	9	4	4	90
	Mais de 7 anos	21	10	10	100
	Total	202	100	100	

Fonte: Coleta de dados/2020

Percebemos que 60% estão na função de guarda de presídios há menos de um ano; 17% estão de 1 a 2 anos; 8% exercem a atividade entre 2 e 3 anos; 4% informam 4 a 6 anos e outros 10% explicitam que trabalham há mais de 7 anos em presídios. Nas palavras de Castro (2018, p. 200) isso significa que:

Os Estados brasileiros, utilizando-se do poder constituinte derivado decorrente, incluíram em suas próprias Constituições uma gama de atribuições e competências destinadas às Polícias Militares. Percebe-se, na maioria dos casos, a intenção do constituinte estadual em preservar as duas missões precípuas atribuídas pela Carta magna de 1988 às polícias militares: a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

O autor menciona ainda que a missão de segurança externa dos estabelecimentos penais coube, então, aos estados brasileiros, através de suas constituições estaduais ou leis específicas. Acrescenta também a experiência de outros estados brasileiros, tais como Rio de Janeiro, Santa Catarina e Minas Gerais. O primeiro optou por atribuir a missão da segurança externa de seus estabelecimentos prisionais a uma instituição distinta da polícia militar, através da Lei Complementar N° 4583, de 25 de julho de 2005, com o cargo de Inspetor de Segurança e Administração

¹³Disponível em <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/03/sistema-prisional-do-rn-tem-deficit-de-530-agentes-penitenciarios.html>. Acesso em novembro de 2020.

Penitenciária. Já em Santa Catarina, a incumbência de guarnecimento das guaritas e muralhas do sistema prisional recai sobre a categoria dos Agentes Penitenciários.

A Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016/RN, define a descrição e a especificação do cargo de Agente Penitenciário e, através da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, o estado de Minas Gerais criou a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e o cargo de Agente de Segurança Penitenciário (CASTRO, 2018).

Abaixo, apresentamos o posicionamento dos respondentes acerca da atuação do efetivo policial militar na guarda de presídios.

Tabela 6: Efetivo da PMRN em presídios

Q6 Concorda com a existência do efetivo policial militar guardando os presídios do RN?					
		Frequência	Percentual	Percentual Válido	Percentual Acumulado
Válidos	Não	197	98	98	98
	Sim	5	2	2	100
	Total	202	100	100	

Fonte: Coleta de dados/2020

Evidenciamos que, 98% dos participantes não concordam com a existência do efetivo no serviço de guarda de unidades prisionais e apenas 2% deles concordam com o emprego do efetivo em tal função. Portanto, verificamos que é praticamente unanime a opinião de que a PMRN não deve atuar na guarda de estabelecimentos prisionais. Na imagem, podemos visualizar em destaque as opiniões predominantes.

Figura I: nuvem de ideias



Fonte: coleta de dados/2020

Entre os argumentos que sustentam a opinião dominante encontramos: o desvio de função, o afastamento do policial das ruas, bem como o desempenho em uma função que não é atribuição da instituição policial militar. É perceptível que o desvio de função se destaca como o principal argumento apresentado pelos que não concordam com a atuação do efetivo em unidades prisionais.

Diante disso, é válido lembrar que o desvio de função, em especial na administração pública, é uma prática reconhecida como prejudicial e, portanto, deve ser evitada. Para Cruz *et al.* (2010, p. 2) o desvio da função de trabalho é:

[...] a majoração *in pejus* da prestação de serviço do trabalhador (público ou privado), [...] ou seja, o prestador de serviços assume função diversa da pactuada sujeitando-se, contudo, à percepção da mesma renda salarial. Temos, pois, que o desvio funcional não pode ser tido como prática regular, sendo condenável.

Consoante a lição normativa, conclui-se que ao exercerem o serviço de guarda, policiais militares estão em desvio de função, ferindo alguns dos princípios elencados na Carta Magna.

A tabela a seguir evidencia o posicionamento deles em relação a existência de desvio de função ou não no exercício de guarda de presídios.

Tabela 7: Desvio de função em relação ao exercício de guarda por PM.

Q7_ há desvio de função em relação ao exercício profissional do policial militar no serviço de guarda de unidades prisionais do RN					
		Frequência	Percentual	Percentual Valido	Percentual Acumulado
Validos	Não	10	5	5	5
	Sim	192	95	95	100
	Total	202	100	100	

Fonte: Coleta de dados/2020

Os dados mostram que a maioria, 95% dos participantes da pesquisa, considera a atividade em unidade penais como um desvio de função e que apenas 5% discordam de que há desvio. Assim, nas palavras de Meirelles (2000, p. 84): “a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do “bom administrador”, que, [...] usando de sua competência legal, se determina, não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum [...]”.

Posto isto, a Lei 8.112/1990 proíbe no seu artigo 117, inciso XVII - cometer a

outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; e XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho¹⁴.

Diante dessa realidade, o Ministério Público do RN exigiu que os policiais militares que estão trabalhando na guarda interna e externa dos presídios do estado deixem a função e sejam substituídos por agentes penitenciários/polícia penal. Atualmente, segundo o promotor existem cerca de 400 a 500 militares exercendo esse tipo de função e uma companhia da PM voltada para a guarda de presídios do RN. Ainda de acordo com o promotor, desde que foi criada uma lei estadual que estabelece a guarda como competência dos agentes penitenciários, tal situação pode ser caracterizada como desvio de função¹⁵.

A Lei Complementar Nº 664, de 14 de janeiro de 2020, em seu Anexo I, deixa clara a descrição sumária das atribuições da Policial Penal:

Preservação da integridade física e moral da pessoa presa ou sujeita à medida de segurança, de **vigilância e custódia de presos**, realizar a recaptura de presos foragidos, executar as medidas de reintegração socioeducativas de condenados e de conjugação da sua educação com o trabalho produtivo e reinserção social. (RIO GRANDE DO NORTE, LEI COMPLEMENTAR Nº 664, 2020). (Grifos nossos)

A referida lei ainda escabele as competências do Policial Penal:

[...] o exercício das atividades de atendimento, **vigilância**, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento, integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas, além de: Manter a ordem, disciplina e a **segurança nas dependências das unidades prisionais**; Informar ao preso sobre seus direitos e deveres, conforme normas vigentes; Receber os equipamentos utilizados no período de plantão, assegurando se os mesmos estão em perfeitas condições; Fazer o recebimento e conferência dos presos sempre que se fizer necessário; Zelar pela disciplina e **vigilância dos internos** para evitar perturbações da ordem e infrações disciplinares; Promover a distribuição dos internos pelas dependências, de acordo com as ordens recebidas; [...] (RIO GRANDE DO NORTE, LEI COMPLEMENTAR Nº 664, 2020). (Grifos nossos).

Em conformidade com a lei mencionada é fato que a vigilância está na

¹⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso 22 de abril de 2021.

¹⁵ Disponível em <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2019/02/04/mp-quer-policiais-militares-fora-da-guarda-dos-presidios-do-rn.ghtml>. Acesso em novembro de 2020.

responsabilidade dos policiais penais, o que ainda se constitui um desafio na realidade do Rio Grande do Norte.

Nesse sentido, quando indagados sobre a retirada do efetivo, eles demonstraram os seguintes posicionamentos:

Tabela 8: Retirada do efetivo policial militar da guarda de presídios.

Q_8 Concorda com a retirada do efetivo policial militar da guarda de presídios do RN					
		Frequência	Percentual	Percentual Válido	Percentual Acumulado
Válidos	Não	6	3	3	3
	Sim	196	97	97	100
	Total	202	100	100	

Fonte: Coleta de dados/2020

Os dados evidenciam que 97% dos participantes concordam com a retirada do PM da guarda dos presídios e apenas 3% não sentem a necessidade de retirada. No entanto, como já mencionamos, o Governo do RN já está tomando as devidas medidas administrativas para a retirada de policiais militares desta atividade, dentre elas a mudança de agente penitenciários para policiais penais, que acaba dando mais poderes de polícia a essa categoria para assumir a função.

Ressalta-se que em 2019, o Ministério Público do RN e o Governo do Estado firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que prever a retirar de policiais militares na guarda externa de presídios, assim, a substituição desse efetivo de policiais militares do Estado por agentes penais estaduais, até o final de 2022, de forma gradativa para que os policiais penais assumam essa responsabilidade. (DIÁRIO OFICIAL DO RIO GRANDE DO NORTE, 2019)

Na TAC, o Ministério Público, ainda descreve a necessidade de se aumentar o efetivo de agentes penitenciários e de criação de novos cargos de policiais penais estaduais, visando alcançar a proporção de um agente para cada grupo de cinco pessoas em privação de liberdade. (DIÁRIO OFICIAL DO RIO GRANDE DO NORTE, 2019).

Tabela 9: Vantagens do trabalho do policial militar em unidades prisionais do RN.

Q9_Vantagens do trabalho dos PM's em unidades prisionais do RN					
		Frequência	Percentual	Percentual Válido	Percentual Acumulado
Válidos	Escala de trabalho	29	14	14	14
	Gratificação	78	39	39	53
	Outro	75	37	37	90
	Trabalho em equipe	20	10	10	100
	Total	202	100	100	

Fonte: Coleta de dados/2020

Quando abordamos as possíveis vantagens da função de policial militar em unidades prisionais, 39% alegaram que as gratificações são vantajosas; 37% consideraram outros motivos; 14% deles afirmaram que são vantajosas as escalas de trabalho, que são organizadas de acordo com as especificidades de cada unidade prisional, por exemplo, na cadeia pública, a escala é de 24hs de trabalho e três dias de folga; já em Alcaçuz, as sentinelas trabalham 24hs e folgam três dias, os guardas trabalham 24hs e folgam 4 dias, ou seja, exercem a função somente um dia por semana. Por fim, apenas 10% dos policiais avaliaram o trabalho em equipe como algo vantajoso. Esses dados revelam que, apesar de concordar com a retirada, a maioria, se sente gratificada de alguma forma por suas atividades.

Considerando o que foi exposto, podemos concluir que, com uma parte do efetivo do policiamento ostensivo sendo empregada na função externa de guarda das unidades prisionais da Grande Natal, a sociedade norte-rio-grandense acaba sendo prejudicada, pois conta com menos policiais que atuam nas demandas, advindas dos cidadãos potiguares.

Considerações finais

A segurança da sociedade surge como o principal requisito à garantia de direitos e ao cumprimento de deveres, estabelecidos nos ordenamentos jurídicos. A segurança pública é considerada uma política pública que necessita de estruturas estatais e do respaldo de outras políticas sociais e de organizações da sociedade civil para ser efetivada, como preceitua nossa Carta Magna de 1988.

Sendo assim, cabe as instituições ou órgãos estatais, incumbidos de adotar ações voltadas para garantir a segurança de a sociedade ter como eixo político estratégico a efetivação do direito à segurança pública elencado no Art. 6º da CF/1988, através de um conjunto de ações delineadas nos planos e programas.

Ressalta-se que o presente estudo não teve a pretensão de realizar uma pesquisa comparativa, mas de subsidiar e aprofundar os conhecimentos sobre o assunto, especialmente no que diz respeito à questão do serviço de guarda das unidades prisionais, fato que, como visto na exposição dos resultados da pesquisa, alguns estados do país já estão resolvendo a questão com a criação de órgãos específicos e com a criação da polícia penal.

Cabe destacar que os objetivos da pesquisa foram contemplados, conforme a exposição anterior, verificamos que a maior parte do efetivo da guarda de unidades prisionais da grande Natal está de acordo com a sua retirada desse serviço e que o poder público já está tomando as devidas medidas legais e jurídicas para a referida retirada.

Os achados do estudo ainda indicam que a maioria dos participantes estão de acordo com a retirada do efetivo, pois a considera como atividade de desvio de função, devido a alguns dos princípios elementares da administração pública brasileira.

Em suma, debater este tema se torna ainda mais relevante, se considerarmos que com a pandemia surgiu mais demandas, não só para saúde, mas também para os operadores da política de segurança pública, tendo em vista a garantia dos protocolos de saúde nacional e estadual, para evitar aglomerações e manter o distanciamento e isolamento social.

Portanto, essa realidade, demanda um efetivo maior policiamento ostensivo, para garantir os protocolos de saúde e de segurança pública, em prol da redução da transmissão do Coronavírus.

Referências

- ATLAS DA VIOLÊNCIA. Daniel Cerqueira, Samira Bueno (coord), *et al.* Ipea. 2019. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf
- ATLAS DA VIOLÊNCIA. Daniel Cerqueira, Samira Bueno (coord), *et al.* Ipea. 2020

Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf

BRASIL, Presidência da República do. **Código Penal Brasileiro**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 13 de dez de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 de nov de 2020.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019**. Altera o inciso XIV do caput do Art. 21, o § 4º do Art. 32 e o Art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm

BRASIL, **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

CARVALHO, Victoria-Amalia de Barros, SULOCCI, G. de. **Segurança pública e democracia: aspectos constitucionais das políticas públicas de segurança**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

CASTRO, Jorge A. de; POCHAMANN (Org). **Brasil: estado social contra a barbárie**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020.

CASTRO, Francisco Xavier Medeiros de. A Competência Constitucional da Polícia Militar na Segurança Externa dos Estabelecimentos Penais. **Rev. bras. segurança pública**. São Paulo v. 12, n. 1, 188-206, set/out 2018, p.188-205.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e; VILLARREAL, Gabriel Hernan Facal; MALHEIROS, Rodrigo Marmo. **Desvio funcional à luz do Direito Administrativo**. Disponível em https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8696/1/tese_10978_Disserta%C3%A7%C3%A3o_Renato_Pessotti_de_Souza.pdf

CHRISTINO, Marcio Sérgio; TOGNOLLI. **Laços de sangue: a história secreta do PCC**. 5ed. -São Paulo: Matrix, 2017.

DIARIO OFICIAL DO RIO GRANDE DO NORTE, Documento: 653194 Publicado em: 25/07/2019 Edição Diária. Referência: IC's 117.2012.000002 e 112.2018.000378. Disponível em http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20190725&id_doc=653194

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

GUINDANI, Miriam Krenzinger A. As expressões da violência no sistema prisional brasileiro. In: FACEIRA, Lobelia da Silva; FARIAS, F. Ramos de. (ORG). **Punição e prisão: ensaios críticos**. (col. Nova de Serviço Social. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 45/62

HOFFMANN, Henrique; ROQUE, Fábio. Polícia Penal é novidade no sistema de segurança pública. **Revista Consultor Jurídico**, dez, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-dez-12/opiniao-policia-penal-novidade-sistema-seguranca-publica?imprimir=1>. Acesso em nov de 2020.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed.5. reimp. São Paulo: Atlas, 2017.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS ATUALIZAÇÃO - JUNHO DE 2016. **Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento Penitenciário**

- Nacional.** Brasília - DF, 2017. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa.** 8.ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MANOEL, Élio de Oliveira. **Planejamento ostensivo, com ênfase no processo motorizado.** Curitiba: Optagraf, 2004.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. Conselho Nacional de Saúde. **RESOLUÇÃO Nº 510, DE 07 DE ABRIL DE 2016.** Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana. Disponível em: conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/reso510.pdf
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Petrópolis: Vozes, 2020.
- NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx.** São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- PIRES, José Carlos. **Segurança Pública: uma inovação na gestão.** 1 ed. - Jundiaí/SP: Paco, 2017.
- PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. - Novo Hamburgo: Feevale, 2013. [Recurso eletrônico].
- POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE. Lei n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.** Natal, RN: Assembleia Legislativa, 1976. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC000000000002521.PDF>. Acesso em: 16 de set 2018.
- RELATÓRIO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO 2014:** Sustentar o Progresso Humano: Reduzir as Vulnerabilidades e Reforçar a Resiliência. KhalidMalik (Diretor). Publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Disponível em http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf
- RELATÓRIO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO 1994.** Publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Disponível em http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf
- RIO GRANDE DO NORTE. **LEI COMPLEMENTAR Nº 664, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.** Disponível em http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200115&id_doc=671459. Acesso em nov de 2020.
- RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. **MAPA DA FORÇA.** Polícia Militar Comando de Policiamento Metropolitano Companhia Independente de Policiamento de Guardas. (cf. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2017 - GCG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017, publicada no BG nº 029, de 10 de fevereiro de 2017, 2019).
- RIO GRANDE DO NORTE. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2018 - SEARH/PMRN - 05 DE JULHO DE 2018. Disponível em https://www.ibade.org.br/Cms_Data/Contents/SistemaConcursoIBADE/Media/PMRN2018/Edital/EDITAL-DE-CONCURSO-P-BLICO-PMRN-PARA-PUBLICA-O-050718-1-.pdf
- ROLIM, Marcos. Justiça Restaurativa: para além da punição. In: **Justiça Restaurativa:**

um caminho para os direitos humanos? Porto Alegre: Instituto de Acesso à Justiça, 2004.

SZABÓ, Ilona; RISSO, Melina. **Segurança pública para virar o jogo**. 1ed. - Rio de Janeiro: Zahard, 2018.

Recebido: 19 mai 2021

Aceito: 03 jul 2021